


IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

Rua da Assembléia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com - CNPJ: 27.850.633/0001-45
Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
NIRE Nº 15600183371

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

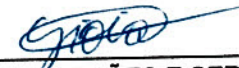
RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-CPL/UNIFAP

IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 27.850.633/0001-45, com sede sito à Rua da assembleia, nº 170-B, Belém-PA, vem à presença de V. S.^a, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 11 do edital na qualidade de licitante e art. 109, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação da empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões.

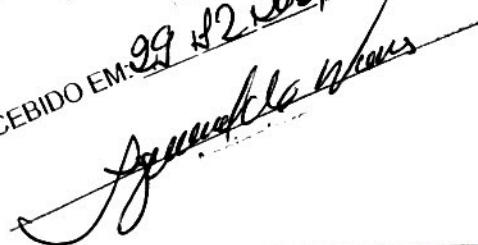
Outrossim, requer-se que o presente Recurso seja recebido com o efeito suspensivo, conforme reza o §2º do art. 109 da Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.
Belém/PA, 29 de dezembro de 2021.



IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 27.850.633/0001-45
Isabelle Gioia Farias Coutinho Ferreira
CPF: 522.892.902-97
Proprietária

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO EM: 29/12/2021 às 15:58h




IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

Rua da Assembléia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com - CNPJ: 27.850.633/0001-45
Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
NIRE Nº 15600183371

56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

No mesmo sentido, ao que parece, se posiciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Há que se observar que o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra; ele apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação."

Ante o exposto requer:

3. DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculto o edital, declarando a proposta da empresa **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** habilitada.
- b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a proposta da Recorrente **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina o edital e jurisprudência do TCU.

g



IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

Rua da Assembléia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com - CNPJ: 27.850.633/0001-45
Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
NIRE Nº 15600183371

RAZÕES DO RECURSO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-CPL/UNIFAP

EMITENTE JULGADOR,

1. DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 002/2021 realizada pela Fundação Universidade Federal do Amapá, por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE DOIS ESPAÇOS DE VIVÊNCIA (ÁREA DA SAÚDE E DEPLA/DCET/DED), conforme descritos no Edital e seus Anexos.

Quando do julgamento das propostas a empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi declarada inabilitada, após análise e parecer técnico, sob os seguintes fundamentos:

Em consonância com os termos do edital e da Lei nº 8.666/93, a empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, discorda da afirmação de que esta Empresa não atendeu ao item 10.1 do edital, ou seja, que deixou de apresentar a carta proposta com o valor global da licitação. Trata-se da interpretação na apresentação da carta proposta. A carta proposta da Empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresenta claramente o valor de R\$ 531.083,50 (Quinhentos e trinta e Hum mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos) por item/obra. Basta multiplicar o valor para verificar o valor global da proposta não restando dúvida quanto ao solicitado no edital (Carta proposta – Cópia em anexo).

Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião da desclassificação de sua proposta, visto estarem preenchidas a contento as exigências editalícias quanto à proposta oferecida para este processo.

Quanto ao item 1.3 tabela de encargos sociais apresentada, refere-se à composição sem desoneração de folha de pagamento por opção da Empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI pois a desoneração é facultada às Empresas, conforme parecer nº 011/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU de 30/12/2016.





IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

Rua da Assembléia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com - CNPJ: 27.850.633/0001-45
Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
NIRE Nº 15600183371

Quanto as divergências entre o percentual de encargos apresentado nas composições, os erros referentes podem ser de digitação e sujeitos à diligências para dirimir as dúvidas.

Quanto a composição de BDI dos serviços apresentados com o percentual de 25%, o referido não considerou a CPRB pois a proposta foi apresentada sem desoneração.

2. DO MÉRITO

Conforme Ata da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes de Proposta, realizada no dia 16/12/2021, a Empresa IGF apresentou a menor proposta de licitação. Contudo após avaliação e parecer da Unidade Técnica entendeu que a proposta não atendia o edital.

Em que pese o entendimento desta CPL e da Unidade Técnica, com as devidas vê-nias não parece ser a decisão mais adequada ao ordenamento jurídico pátrio, trazendo considerável prejuízo ao erário, conforme se explanará.

Conforme art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.66/93) a licitação destina-se a garantir dentre outros princípios, o da proposta mais vantajosa para a administração, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A Corte de Contas possui sedimentada jurisprudência no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado, especialmente quando houver a busca pelo interesse público. Um exemplo é extraído do voto que embasou o Acórdão 755/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) abaixo:

S



IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

Rua da Assembléia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com - CNPJ: 27.850.633/0001-45
Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
NIRE Nº 15600183371

Portanto, requer-se a discricionariedade consistente na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público.

Decidir pela desclassificação da Recorrente sem realizar as diligências necessárias para adequação das propostas, quando restou provado que a mesma possui a menor proposta não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Frise-se por fim que a recorrente IGF em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração que deve nortear toda e qualquer licitação.

Isto posto, caso não seja este o entendimento desta CPL, considerando que a empresa IGF apresenta a menor proposta no certame e o §3º art. 48 permite que a CPL considere a habilitação desta Empresa, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art.

8



IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

Rua da Assembléia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com - CNPJ: 27.850.633/0001-45
Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
NIRE Nº 15600183371

Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal.

Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdão 3.389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio).

Não obstante, em diversas situações, o Tribunal, a partir da ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e proporcionalidade, vem afastando o excesso de rigor no julgamento com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdãos 2.517/2014, 2.163/2014, 2.619/2008, 92/2008, 366/2007 e 1.758/2003, todos do Plenário).

Sobre o tema, pela sua clareza, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.758/2003 - TCU - Plenário:

[VOTO]

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Assim, com este posicionamento, a CPL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

g



IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

Rua da Assembléia, nº 170-B, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
E-mail: igfconstrucoeseng@gmail.com - CNPJ: 27.850.633/0001-45
Insc. Estadual: 15.566.774-2 – Insc. Municipal: 285.281-1
NIRE Nº 15600183371

Termos em que pede deferimento.
Belém/PA, 29 de dezembro de 2021.



IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 27.850.633/0001-45
Isabelle Gioia Farias Coutinho Ferreira
CPF: 522.892.902-97
Proprietária